



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Processo: Expediente de Remoção Nacional (Proc. N° 255955)

**Edital SGP nº 14/2021 - Abertura de Procedimento de Remoção -
Aproveitamento futuro (ID 5595528)**

**EDITAL DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE REMOÇÃO VISANDO AO
APROVEITAMENTO FUTURO:**

**EDITAL SGP N° 14, de 30 de agosto de 2021.
ABERTURA DE PROCESSO DE REMOÇÃO**

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª
REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE

Tornar público o **EDITAL DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE REMOÇÃO** para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

1 – O procedimento de remoção observará os critérios estabelecidos na Resolução nº 182, de 24 de fevereiro de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho, e na Resolução Administrativa nº 42/2013 do Pleno deste TRT da 9ª Região.

2 - O procedimento de remoção destina-se ao provimento de 9 (nove) cargos de Juiz do Trabalho Substituto no âmbito deste Tribunal Regional.

3 - O requerimento de inscrição deverá ser apresentado à Presidência deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, **a partir de 2 de setembro, inclusive, até 1º de outubro de 2021**, exclusivamente por meio do endereço eletrônico sgp@trt9.jus.br.

4 - O pedido de inscrição deverá ser instruído com certidão do Tribunal de origem contendo as seguintes informações:

- a) pedido de remoção perante o Tribunal de origem;
- b) inexistência de penalidade disciplinar e de processo disciplinar em curso;
- c) inexistência de retenção de processos fora do prazo legal, injustificadamente;
- d) inexistência de acúmulo injustificado de processos na Vara ou Gabinete que estejam sob a jurisdição do magistrado (Resolução CNJ nº 32/2007, com as alterações da Resolução CNJ nº 97/2009);

e) inexistência de remoção nos 2 (dois) anos anteriores, contados da data do deferimento da última remoção;

f) obtenção de vitaliciamento.

5 - A ausência de quaisquer das informações solicitadas no item anterior acarretará o indeferimento da inscrição no procedimento de remoção.

6 - Na hipótese de haver mais candidatos inscritos do que o número de vagas disponibilizadas, terá primazia o Juiz do Trabalho Substituto que for mais antigo na carreira da magistratura trabalhista (art. 9º da Resolução nº 182/2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho).

7 - Aprovada a remoção pelo Tribunal de origem e, havendo anuência deste Regional ao pleito de remoção, o Juiz do Trabalho removido será incluído no final da lista de antiguidade de Juízes do Trabalho Substitutos do TRT da 9ª Região.

8 - Na hipótese de haver dois ou mais Juízes do Trabalho Substitutos a serem removidos para este Tribunal, o posicionamento na lista de que trata o item anterior será feito com observância dos critérios previstos no art. 11 da Resolução nº 182/2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

9 - O resultado final do presente procedimento será publicado no Diário Oficial da União, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no sítio eletrônico do TRT da 9ª Região.

Desembargador

SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

Presidente do TRT da 9ª Região